TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 11.586/2026

3.425ª Sessão Ordinária – 02.09.2026

Relator Conselheiro Roberto Braguim

Concorrência 10/2026

Objeto: Denúncia anônima com pedido de medida cautelar de suspensão do certame.

CAUTELAR. DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA. ADESAMPA. SERVIÇOS EM NUVEM. AWS. LICITAÇÃO PRESENCIAL. PUBLICIDADE DE DOCUMENTOS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. QUANTITATIVO DE HORAS TÉCNICAS. EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS E TÉCNICAS. LOTE ÚNICO. 1. Denúncia conhecida em homenagem ao direto de petição. Art. 5º, XXXIV, "a", CRFB/1988. 2. Existe plausibilidade nos apontamentos trazidos na inicial, especialmente quanto à motivação para a adoção da forma presencial do procedimento, à publicidade dos documentos essenciais da contratação, à escolha ou eventual restrição a determinado provedor de nuvem, à necessidade e proporcionalidade do quantitativo de horas técnicas previsto, à adequação das exigências econômico-financeiras e técnicas e à pertinência do agrupamento do objeto em lote único. SUSPENSÃO. Votação unânime.

REFERE-UTR-32/2026

Protocolo **011586/2026**

Denúncia em face da Concorrência Presencial 010/2026, promovida pela Agência São Paulo de Desenvolvimento – Ade Sampa, referente à contratação de serviços em nuvem AWS, no âmbito do Processo SEI 8710.2026/0000576-4.

(3.425ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Submeto à elevada apreciação do Plenário, REFERENDO DE SUSPENSÃO da Concorrência Presencial 010/2026, promovida pela Agência São Paulo de Desenvolvimento – Ade Sampa, referente à contratação de serviços em nuvem AWS, no âmbito do Processo SEI 8710.2026/0000576-4, com valor teto informado de R$ 24.567.997,33. O Denunciante alegou, em síntese: impedimento de acesso ao processo SEI, em afronta ao princípio da publicidade; adoção indevida do formato presencial; escolha exclusiva do provedor Amazon Web Services – AWS sem justificativa suficiente; desproporcionalidade do quantitativo de horas técnicas previsto; possível desvio de finalidade por triangulação orçamentária; exigência de patrimônio líquido mínimo no limite máximo de 10% do valor estimado; exigência de comprovação de oportunidades registradas na AWS Partner Central, em aparente violação à isonomia; e agrupamento de 30 perfis distintos em lote único, com potencial restrição à competitividade. Ao final, requereu a suspensão do Certame e a intimação da ADESAMPA para apresentação das justificativas cabíveis. Preliminarmente, apesar do anonimato expressamente requerido, consignei que a Denúncia trouxe elementos mínimos de verossimilhança e dados descritivos suficientes para a realização de diligências preliminares por este Tribunal. Assim, em

homenagem ao direito de petição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, aliado à função constitucional deste Órgão de Controle, conheci da Denúncia. Em juízo de cognição sumária, entendi presente a plausibilidade dos apontamentos trazidos na inicial, os quais demandam análise pela área técnica deste Tribunal e justificativas da entidade responsável, especialmente quanto à motivação para a adoção da forma presencial, à publicidade dos documentos essenciais da contratação, à escolha ou eventual restrição a determinado provedor de nuvem, à necessidade e proporcionalidade do quantitativo de horas técnicas previsto, à adequação das exigências econômico-financeiras e técnicas e à pertinência do agrupamento do objeto em lote único. Diante do exposto, considerando a relevância dos questionamentos formulados e a necessidade de resguardar a competitividade, a isonomia entre os licitantes, a publicidade do procedimento e o interesse público, vislumbrei, naquele momento, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, razão pela qual me vi compelido a **DETERMINAR a Suspensão *Ad Cautelam* da Concorrência Presencial 010/2026**, promovida pela Agência São Paulo de Desenvolvimento – Ade Sampa, notadamente para obstar a assinatura de contratos decorrentes da **Ata Registro de Preços 09/2026**, ou na fase em que se encontrar, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno deste Tribunal, até nova análise desta Corte, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados, medida esta que ora submeto a Referendo."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

02 – setembro – 2026

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/hc

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 02/09/2026 13:55:38 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo